



## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Processo administrativo:** 074/2017

**Modalidade de Licitação:** Pregão Eletrônico nº 030/2017

**Objeto:** Aquisição de Materiais – Limpeza, através do sistema de registro de preços, conforme quantidades e especificações constantes do **Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.**

**Impugnante:** **PAPA LIX PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS LTDA**

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **PAPA LIX PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS LTDA**, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2017, encaminhada à pregoeira desta Companhia, que procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

### **I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

O aviso de licitação referente o Pregão Eletrônico nº 030/2017 foi publicado, no Diário Oficial da União, em 11/10/2017, com abertura prevista para o dia 26/10/2017, tendo sua suspensão publicada neste mesmo veículo de comunicação no dia 26/10/2017. De acordo com o subitem 9.1 do Edital, “**Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, poderá impugnar o presente Edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br.**” Considerando que não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerrar-se-ia no dia 24/10/2017.

A presente impugnação foi encaminhada à SELIC - Seção de Licitações, por meio de mensagem eletrônica no dia 23/10/2017, às 17h13, e cumpriu o que estabelece o artigo 18, do Decreto nº 5.450/2005, encontrando-se, portanto, TEMPESTIVA.

### **II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA:**

A empresa interessada impugna, em suma, as seguintes questões:

- a) Ilegalidade por não solicitar autorização de funcionamento federal e municipal/estadual dos fornecedores e nem registro na Anvisa para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 21, 22, 23 e 24.

A impugnante considera que o objeto da licitação, por ser tratar de produtos na área de saúde (saneantes), são submetidos ao controle e fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, sendo necessária que as participantes do certame apresentem Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE. A empresa fundamenta sua afirmação utilizando das seguintes legislações:

1. Artigo 8º da Lei 9.782/99.
2. Artigos 1º e 50 da Lei 6.390/76.

- b) Sobre a natureza comercial das pessoas jurídicas fornecedoras de produtos regulados pela Anvisa, a impugnante debate e faz constar que o edital deverá prever que a participação na licitação em questão deve ficar limitada às empresas classificadas como comércio atacadista, que são obrigadas a obter a autorização de funcionamento, e pelo fato de serem as únicas autorizadas à comercializar com pessoas jurídicas, no caso, com a CEAGESP. Para tal argumento utilizou a impugnante o disposto nos artigos 2º e 5º da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 16/2014, que trata da natureza comercial das pessoas jurídicas fornecedoras de produtos regulados pela ANVISA.
- c) Relata ainda as penalidades previstas nas Leis nºs 6.437/77, 9.677/96, tanto para quem comercializa, bem como, compra, produtos sem as devidas licenças e autorizações da ANVISA.

A impugnante entende, assim, que deve ser exigido no edital a apresentação de Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE da ANVISA por ser tratar de produtos classificados como saneantes, sendo ainda permitida a participação exclusiva de empresas atacadistas.

Ademais, visando embasar suas alegações menciona a manifestação do MM. Juíz de primeiro grau da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro - Processo nº 1007085-52.2017.8.26.0510.

### **III. DA ANÁLISE:**

A partir da análise das alegações citadas pela impugnante, esclarecemos que:

- a) O registro dos produtos na Anvisa, está requisitado no ANEXO I – Termo de referência – item 1.28.4 do edital.
- b) Com base nos documentos/informações extraídos do site da ANVISA e demais leis pesquisas, a AFE é obrigatória apenas para empresas atacadista e dispensável à empresas varejistas. Entendemos que sua exigência à todos os licitantes representa indevida limitação à participação no certame, o mesmo podemos afirmar quanto à exigência de licença de funcionamento municipal/estadual.
- c) Ainda no que se refere à licença de funcionamento municipal/estadual, esta não é regra na totalidade dos municípios/estado, sendo que sua requisição contraria o disposto no §5º do art. 30 da lei 8.666/93, que veda a exigência de comprovação de atividade de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.

Sendo assim, pelos motivos elencados acima, a CEAGESP não cometeu ilegalidade no que se refere à exigir registro dos produtos na Anvisa para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 21, 22, 23 e 24, sendo que tal exigência está prevista no ANEXO I – Termo de referência – item 1.28.4 do edital. Quanto à comprovação de que as empresas participantes cumprem os requisitos previstos nas Leis 6.360/76, 9.782/99, e na RDC nº 16/2014, quando aplicável, será incluído no edital.



**Companhia de Entrepósitos e  
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946  
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3643 3700  
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Informamos, que, de acordo com o item 7.7.9 do edital, fica a vista dos autos franqueada aos interessados.

#### **IV – DA DECISÃO:**

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tomando por base a análise da legislação vigente da ANVISA, alterando-se porém, o item 5.2.1 para adequação às Leis 6.360/76, 9.782/99, e na RDC nº 16/2014, bem como sua data da sessão de proposta e de habilitação para \_\_12\_\_ / \_\_12\_\_ / 2017 às 09:30h.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

**Fernanda Carreiro O. da Silva**  
Pregoeira